GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

**PROTOCOLO SIC** [redacted]
**SECRETARIA:** Secretaria de Logística e Transportes
**UNIDADE:** Departamento de Estradas de Rodagem – DER
**ASSUNTO**: Pedido de informação formulado por [redacted]
**EMENTA**: Nomeação de agentes. Incompletude das informações fornecidas. Provimento recursal condicionado à existência das informações.

**DECISÃO OGE/LAI nº 068/2019**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, número SIC em epígrafe, para acesso à publicação da nomeação de três agentes em Diário Oficial.
2. Em resposta recursal, o ente informou que o número de matrícula dos agentes não pertence à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Insatisfeito, o interessado apresentou recurso a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instada a sanar a complementar as informações sobre os agentes do DER, o ente não se manifestou.
4. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.
5. No caso concreto em análise, verifica-se que o solicitante formulou seu pedido de acesso para obter cópia das nomeações de agentes do DER, sendo que o ente ofereceu resposta confusa, deixando de atender ao específico questionamento formulado.
6. Assiste, portanto, razão ao recorrente, na medida em que as informações fornecidas não atendem integralmente ao que fora solicitado – cópia da nomeação dos agentes em Diário Oficial – sem justificativa para a incompletude das informações, que, se existentes, devem ser fornecidas, configurando-se, assim, a

[redacted]

hipótese de provimento recursal prevista no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012.

7. Diante do exposto, caso existentes os dados solicitados, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei de Acesso à Informação, e artigo 20, I, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do §2º daquele artigo, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 04 de abril de 2019.

[redacted]

**VERA WOLFF BAVA**
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL